

Acórdão: 896/00/4ª
Impugnação: 57.460
Impugnante: Comercial Abdulmassih de Petróleo Ltda
Advogado: Gil Ferreira de Mesquita/Outro
PTA/AI: 01.000134992-61
Inscrição Estadual: 696.062303.00-28 (Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Combustíveis- Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para reduzir a MI a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 28/10/99 a 05/11/99. Exige-se MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 29, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 88 a 90.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documentação fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No LQFD, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Como se depreende dos autos, a Impugnação do Contribuinte está alicerçada no fato de que em razão de prejuízos causados por um fornecedor, encomendou estudos de um profissional, para instruir ação judicial que moveria contra o mesmo, tendo tal profissional necessitado ficar com os “Livros de Movimentação de Combustíveis- LMC”, o que teria impedido a emissão das notas fiscais de saída.

Tais argumentos, em verdade, não são capazes de ilidir o feito fiscal posto que a falta do referido livro, não justifica a não emissão dos documentos fiscais, haja vista que os mesmos devem ser emitidos a cada operação.

Ademais, os documentos acostados aos autos (fls. 49 a 84) que, segundo o contribuinte estavam, na ocasião, em poder de terceiros, qual seja, o “Administrador”, se referem a período diverso daquele a que se refere o Auto de Infração.

Entretanto, como o trabalho fiscal foi elaborado com base nos documentos fiscais do Contribuinte, a MI deve ser reduzida a 20%, nos termos da alínea “a” do inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Périssé (Revisora), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 03/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

JIMF/EJ